



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl.1/2

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Umbuzeiro. Prestação de Contas, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinação de comunicação à RFB. Formalização de processo apartado para análise do Pregão Presencial nº 03/10.

ACÓRDÃO APL TC 963/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04016/11, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e de acordo com a proposta de decisão do Relator, em:

- I. Declarar o não atendimento aos preceitos da LRF, no que toca à(o): (a) gastos com pessoal no percentual de 62,41% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (b) montante da dívida consolidada; (c) não comprovação da publicação dos REO e RGF em órgão oficial de imprensa; e (d) déficit na execução orçamentária, no montante de R\$ 1.304.583,40, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF;
- II. Imputar débito ao referido Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 48.161,11 (quarenta e oito mil cento e sessenta e um reais e onze centavos), em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços (recuperação efetiva dos créditos previdenciários) contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais do débito acima mencionado, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. Determinar comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 653.795,86, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que diz respeito ao recebimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04016/11

fl.2/2

importância de R\$ 48.161,11, no ano de 2010, por parte da empresa Bernardo Vital Consultoria Ltda. (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; e

- V. Determinar formalização de autos apartados para análise, ao encargo da DILIC, do Pregão Presencial nº. 03/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a contratação de transporte escolar, bem como para exame de eventual sobrepreço relativo aos pagamentos efetuados à firma vencedora CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 30 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 30 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL